



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 225/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0284/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que pretende revogar o parágrafo único do artigo 41 e, também, o parágrafo único do artigo 42, ambos da Lei nº 16.119/2015. Tais revogações visam corrigir uma referência equivocada ao inexistente parágrafo único do artigo 62 da mesma lei e, ademais, suprimir a vedação ao afastamento de servidores nos termos tratados pelo "caput" do artigo 42 do ato normativo mencionado.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao mérito, a propositura realmente possui o condão de aperfeiçoar, do ponto de vista técnico, a redação da norma já em vigor. Com efeito, o parágrafo único do artigo 41 da lei nº 16.119/2015, realmente faz referência ao parágrafo único do artigo 62 da mesma lei. Nada obstante, o mencionado artigo 62 não possui parágrafo algum, razão pela qual a referência a um dispositivo inexistente acarreta imprecisão técnica passível de correção pela via eleita.

Realizando análise do texto do parágrafo único do artigo 42 da lei nº 16.119/2015, observa-se que se trata de norma que visa suprimir hipótese de afastamento prevista na lei nº 8.989/1979.

De acordo com o referido dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, "O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal."

Como é simples notar, a norma em questão, ao mencionar tal hipótese de afastamento, não institui direito subjetivo dos servidores, haja vista que o afastamento apenas poderia ocorrer a critério e com autorização do Prefeito. Logo, realmente não há razão para impedir que os servidores municipais se afastem em tais hipóteses, haja vista que tais afastamentos, calcados em atos administrativos devidamente motivados pelo Poder Executivo, certamente teriam o condão de atender da melhor maneira ao interesse público, contribuindo para a consecução dos fins da Administração.

Relevante ter em vista, ainda, que se trata de lei tendente a proporcionar melhorias nas condições de trabalho dos servidores públicos que, havendo concordância do Poder Executivo, poderão usufruir de mais uma hipótese de afastamento, acarretando valorização do capital humano vinculado aos quadros do Município de São Paulo. Inequivoco, portanto, que a propositura vai ao encontro dos princípios que regem a administração pública municipal, dentre os quais o da valorização dos servidores públicos, conforme a redação expressa do artigo 81 da Lei Orgânica do Município:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (grifos nossos).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/3/16.

Alfredinho - PT - Presidente  
Conte Lopes - PTB - Relator  
Ari Friedenbach - PHS  
Arselino Tatto - PT  
David Soares - PSD (contrário)  
Eduardo Tuma - PSDB  
Gilberto Natalini - PV (contrário)  
Mário Covas Neto - PSDB (contrário)  
Sandra Tadeu - DEM (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2016, p. 175

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).